

Vitória (ES), quarta-feira, 10 de Maio de 2023.

DECRETO Nº 5391-R, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Estabelece o Plano de Investimento Público - PIP e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo E-Docs nº 2023-DZ6SW,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Investimento Público - PIP é o documento que conterá o registro detalhado dos projetos e demais iniciativas classificadas nos grupos de natureza de despesa investimento e inversão financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e seus fundos, que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo do Estado, com previsão de desembolso a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Ficam dispensados de registro no PIP os projetos e despesas destinados a atender:

- a) emendas parlamentares;
- b) inversões financeiras, exceto aquelas destinadas a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização;
- c) devolução de recursos; e
- d) criação, incorporação (fusão) e demais adequações orçamentárias derivadas de alterações da estrutura de órgãos e demais entidades da administração pública.

Art. 2º O PIP tem como objetivos:

I - organizar os projetos em linha com as melhores práticas internacionais;

II - subsidiar o governo com informações pertinentes à tomada de decisões quanto ao planejamento e à aplicação dos recursos de investimentos e inversão financeira;

III - racionalizar a programação e a execução orçamentária; e

IV - assegurar a boa gestão e a transparência dos recursos que compõem o plano.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP é o órgão responsável por:

I - assessorar o governo na elaboração, consolidação, revisão, gestão, monitoramento e avaliação do PIP;

II - assessorar os órgãos e entidades da administração direta e indireta e seus fundos na elaboração de suas propostas de investimento;

III - definir os critérios, cronograma e ferramentas para a realização do cadastro de projetos e demais iniciativas no PIP; e

IV - acompanhar e avaliar as solicitações para inclusão de novos projetos no PIP.

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º, para

instrução de solicitações de crédito suplementar e de desbloqueio de recursos classificados como investimentos ou inversões financeiras, bem como para apresentação de proposta, deverá a entidade solicitante demonstrar o cadastro prévio da despesa no Plano de Investimento Público.

Art. 5º Fica a cargo da SEP regulamentar, por meio de Portaria, outras definições necessárias para o registro de projetos e demais iniciativas vinculadas ao PIP.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto Nº 4797-R, de 07 de janeiro de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de maio de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Governador do Estado em exercício

Protocolo 1083006

DECRETO Nº 5392-R, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do Processo e-Docs nº2023-N446Q,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 721. (...)

(...)

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica ao Livro de Movimentação de Combustíveis escriturado por sistema eletrônico de processamento de dados, que deverá ter seus dados enviados, de forma digital ou impressa, pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos, quando este for notificado pela Sefaz.

§ 10. Para fins de comprovação dos dados do LMC, este deverá ficar disponível no estabelecimento, por um período de seis meses, em conjunto com a documentação fiscal, em meio digital ou físico, para verificação pela fiscalização da Sefaz.

(...)

Art. 741. (...)

Parágrafo único. O livro referido neste artigo deverá ser autenticado na Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito o contribuinte, na forma do art. 743, ficando dispensado da encadernação e